



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 438/25 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de ficha de anamnese ampliada para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas, privadas e conveniadas do município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

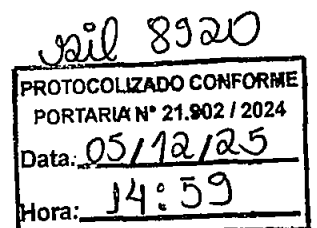
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o preenchimento da ficha de anamnese ampliada para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas, privadas e conveniadas do Município.

Art. 2º - A ficha de anamnese ampliada será preenchida por profissional competente da instituição de ensino com participação dos responsáveis legais do estudante nos seguintes momentos:

- I - No ato da matrícula;
- II - No início de cada ano letivo, se houver alterações;
- III - Na transferência escolar ou início do acompanhamento educacional;
- IV - Em caso de alteração significativa no quadro do estudante.

Art. 3º - A ficha de anamnese ampliada poderá conter:

- I - Identificação do estudante;
- II - Diagnóstico clínico e laudos, quando disponíveis, ou informação sobre processo de avaliação e diagnóstico em andamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - Preferências, sensibilidades sensoriais e ambientais;

IV - Estratégias que ajudam a acalmar o estudante e evitar crises;

V - Formas de comunicação do estudante, incluindo métodos alternativos, especialmente em casos de autismo não verbal;

VI - Observações sobre comportamento, alimentação, sono e medicações, se houver;

VII - Necessidades específicas durante transições escolares ou mudanças de ambiente;

VIII - Outras informações relevantes para garantir o bem-estar e o desenvolvimento do estudante.

Art. 4º - O acesso às informações contidas na ficha de anamnese ampliada será restrito à equipe pedagógica, profissionais de apoio, direção da escola e demais envolvidos no acompanhamento do estudante, assegurando o sigilo e a proteção dos dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá, no que couber, os necessários regulamentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2025.

**BRUNO
MIRANDA**
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2025.12.05
14:58:52 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

